SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 1002495-63.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Celso Antonio Dias

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CELSO ANTONIO DIAS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel, também qualificada, alegando que a ré o teria passado a realizar cobranças a partir de outubro/2013, frente as quais sempre informou ao funcionário da que nunca adquirira qualquer produto ou serviço daquela empresa, não obstante o que o funcionário informou tratar-se de dívida de R\$ 55,00 oriunda de contrato firmado na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, local onde não possui parentes ou amigos e onde nunca esteve sequer de passagem, sendo que ao buscar adquirir uma motocicleta foi surpreendido com uma negativa de crédito sob o argumento de que seu nome constava de cadastros de inadimplentes, proveniente das cobranças da empresa ré, fato do qual lavrou um BO nº 459/2014, junto à Polícia Judiciária para ver resguardados os seus direitos, providenciando nova consulta para verificar se ainda constava a negativação, certificando-se de que tal já não constava mais dos registros, sem prejuízo do que a revendedora da motocicleta reiterou a negativa em virtude de que a financeira já tivesse constatado tentativa de fraude na negociação, em vista de que há alguns dias constava a restrição, com o que teve frustrada suas expectativas em razão de desídia exclusiva da ré, a partir do que teria sido gerado constrangimento, abalo e sofrimento, configurando dano moral pelo qual requer indenização de valor correspondente a 50 salários mínimos vigente à época do efetivo pagamento até porque, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da ré é objetiva.

A ré contestou o pedido sustentando que pode ser (hipotético) – sic. - que a habilitação do serviço tenha ocorrido de forma fraudulenta, ou seja, uma terceira pessoa, desconhecida pelas partes, efetuou a habilitação, fazendo se passar pelo autor, portando, inclusive, documentos deste, fraude da qual ela, ré, foi tão vítima quanto o autor, caso em que cabe ao interessado procurar uma loja própria da ré, ou até mesmo, enviar uma notificação para esta, narrando os fatos, com cópias dos originais de seus documentos, tais como RG, CPF, comprovante de residência, boletim de ocorrência, informando o desconhecimento da assinatura habilitada em seu nome ou ainda, informando o furto/roubo de seus documentos, declarando, por fim, o desconhecimento da habilitação, através de declaração de próprio punho, à vista do que, conclui, a situação não pode gerar para o autor o direito de ser indenizado pecuniariamente, atento a que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor preleciona o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando se provar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, motivo pelo qual a presente demanda deve ser julgada improcedente, ou, alternativamente, seja o quantum indenizatório arbitrado de forma moderada, levando-se em consideração os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório. Decido.

Note-se que a ré não logra exibir o contrato supostamente firmado com o autor, documento que deveria acompanhar a contestação a fim de permitir um mínimo de análise a respeito da situação da contratação em si, e porque se trata aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor, é de se ter por não provada a legalidade e legitimidade do suposto contrato.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "*o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação*" (*cf.* MOACYR AMARAL SANTOS - *Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in* Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Dizer que tenha havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), como quer a ré, não pode ser admitido, atento a que à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, da ré.

Há para a ré um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para a contratação do serviço, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do fornecedor (cf. Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá o autor de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor da ré se falar em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ⁴).

Vale destacar, o autor não junta prova da inscrição de seu nome no Serasa, mas junta cópia de Boletim de Ocorrência lavrado junto à autoridade policial e também cópias de procedimento junto ao Procon, mencionando o fato.

Mais que isso, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ⁵), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

⁵ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, *n.* 197.2/3/4, p. 287.

GUILHERME MARINONI) 6.

Assim é que, não tendo a ré contestado, negado ou impugnado que a inscrição existiu, é de rigor a este Juízo, firme no *caput* do art. 302 do Código de Processo Civil, ter-se o fato por presumidamente verdadeiro, assim como o fato das duas (02) negativas de crédito da loja de motocicletas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O ilícito contratual, portanto, é inegável, bem como a obrigação da ré em indenizar o autor pelo prejuízo moral, que é igualmente inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 7, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 8.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois a ré, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

O valor pleiteado pelo autor, equivalente a 50 salários mínimos mostra-se, com o devido respeito, exagerado, até porque, diante da segunda negativa da revendedora de motocicleta, poderia o autor, que já não tinha restrição alguma em seu nome, buscar realizar a compra em outro estabelecimento, com o devido respeito.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.620,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO a ré Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel a pagar ao autor CELSO ANTONIO DIAS indenização por dano moral no valor de R\$ 3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

⁶ LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

⁷ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁸ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS Sª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P. R. I.

São Carlos, 04 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA